



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2093710 - RS (2023/0304924-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : TEREZINHA DALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é irrekorível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ ou no STF, de recurso representativo da controvérsia ou repercussão geral." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.015.460/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023)

2. Agravo Interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2093710 - RS (2023/0304924-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : TEREZINHA DALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ ou no STF, de recurso representativo da controvérsia ou repercussão geral." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.015.460/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023)

2. Agravo Interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra despacho que determinou o retorno dos autos à origem, para aplicação dos arts. 1.030 e seguintes do CPC.

Nas razões recursais (fls. 1149-1157, e-STJ), os agravantes alegam que a matéria versada nos autos não diz respeito ao Tema 1.225/STF.

Impugnação às fls. 1163-1168, e-STJ.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.1.2024.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é irrecorrível o despacho que determina a devolução dos autos à origem para a observância de matéria submetida a julgamento pela sistemática dos Recursos Repetitivos:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO/CONFORMAÇÃO. ATO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. DISTINGUISHING. INEXISTÊNCIA.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e/ou devolução dos autos à origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação após o julgamento de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, não possui conteúdo decisório, razão pela qual é irrecorrível. Além disso, nesses casos, revela-se a primazia do viés constitucional do tema em debate.

2. Afastada a hipótese de distinguishing, nem sequer suscitada pela parte agravante, é certo que somente com o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, em observância ao procedimento previsto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, será definida a existência de questão infraconstitucional residual a ser apreciada por este Sodalício.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.917.433/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema 1.170/STF), a fim de que a Corte de origem, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ ou no STF, de recurso representativo da controvérsia ou repercussão geral. Nesse sentido: STJ, AgInt na PET no AREsp 2.068.839/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2023; AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

III. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.015.460/MG, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/5/2023)

Ante o exposto, **não conheço do Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.093.710 / RS

Número Registro: 2023/0304924-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00093036220228217000 0009303622022821700000095720420228217000 00095720420228217000
00156700520228217000 00587479820218217000 01084730420128210001 1084730420128210001
156700520228217000 587479820218217000 70000528349 70085451946 7008545194600587479820218217000
70085598142 70085600831 7008560083100095720420228217000 70085661817
7008566181700156700520228217000 93036220228217000 9303622022821700000095720420228217000
95720420228217000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

RECORRENTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR

RECORRENTE : TEREZINHA DALBERTO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573

TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR

AGRAVANTE : SCHORR ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
AGRAVANTE : TEREZINHA DALBERTO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA - RS035573
TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JULIANA RIEGEL BERTOLUCCI - RS069436

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 19 de março de 2024